

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **INTENÇÃO DE RECURSO:**

Intenção de recurso quanto aos atestados apresentados pois são de serviços de anestesia, além de necessidade de diligenciamento dos mesmos pois não conseguimos encontrar no portal da transparencia contratos, nem publicacoes no diario oficial de MT citando o CNPJ, o nome MEDCENTER nem o nome antigo ANESTEC.

Fechar

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **RECURSO :**

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA IDEUZETE MARIA DA SILVA DA SECRETÁRIA DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Edital do Pregão Eletrônico nº 030/2022  
Processo Administrativo nº 398280/2021.

EQUIPE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA - EPP, CNPJ/MF sob o nº 14.074.423/0001-60, sito à Avenida 15 de Novembro, Nº 235, Edifício Gattas, sala A, Loja A, bairro Centro Sul, Cuiabá/MT, CEP: 78.020-301, por meio de seu representante legal que subscreve esta peça administrativa, RECURSO nos termos do item 12 do Edital, na forma abaixo:

#### TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Sobre o prazo do recurso reporta-se ao edital:

12.1 Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta (30) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

12.2.3 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outro 03 (três) dias úteis, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Dessa forma, com base na previsão expressa do prazo para apresentação do recurso, acrescido a data do certame licitatório, resta evidente que o recurso foi protocolado dentro do prazo estabelecido, devendo, por isso, ser analisada e julgada pelo Pregoeiro.

#### SÍNTESE DO CERTAME LICITATÓRIO

Foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico nº 030/2022 pela Secretária de Saúde do Estado de Mato Grosso, representado neste ato por seu Pregoeiro Oficial, com a realização do referido certame no dia 09/05/2022, às 09h00, tendo o respectivo Pregão a escolha da proposta mais vantajosa para "contratação de empresas especializadas em prestação de serviços médicos, por meio de profissionais qualificados, no âmbito das unidades hospitalares sob a gestão direta da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso".

O certame licitatório tem como objeto:

2.1 O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para "contratação de empresas especializadas em prestação de serviços médicos, por meio de profissionais qualificados, no âmbito das unidades hospitalares sob a gestão direta da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso", conforme especificações, detalhamentos e condições constantes neste Edital e seus anexos.

#### MÉRITO

- Medcentro Serviço Médicos Ltda

Em análise minuciosa do conteúdo dos atestados de capacidade técnica acostados pela Recorrida, é constatável que eles não são hábeis a comprovar que a Recorrida é qualificada a fornecer o objeto deste certame por se tratarem de de serviços de anestesia e cirurgia geral.

Destarte, improcede a habilitação Recorrida, em virtude do descumprimento das determinações do Edital no particular da qualificação técnica.

Nesse ínterim, com vistas a reforçar a incompatibilidade dos atestados ofertados pela Recorrida ao Lote 2, traz-se à baila o ensinamento do insigne Doutrinador Sérgio Rezende de Barros, in verbis:

"Ora, uma tal exigência de comprovação referida especificamente a características, quantidades e prazos, somente poderá ser atendida por atestados ou certidões que sejam também especificamente detalhados, o suficiente para satisfazê-la. Esse detalhamento é necessário, indispensável, sob pena de não se atender à Lei. Aliás, agiu bem o legislador nesse ponto, pois a generalidade é incompatível com a comprovação. Afirmções genéricas e abstratas provam muito pouco. Toda prova realmente eficaz é específica e concreta: contém e demonstra particularidades suficientes para identificar e comprovar o fato a que se destina provar".

A matéria encontra-se, inclusive, pacificada no âmbito do TCU, que, em mediante a Súmula 263/2011, prescreve: "Súmula nº 263/2011 TCU: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que

limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Portanto, com base nos comandos disciplinadores do Edital, impõe-se diligência pelo pregoeiro:

9.3 Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.

Frente o exposto, requer que o Pregoeiro busque informações/cópia do contrato e nota fiscal da prestação de serviço da atinente empresa, vez que não tem informação no portal da transparência do contrato, nem pagamentos em favor desta empresa, nem publicações em diário oficial citando o CNPJ, o nome MEDCENTER nem o nome antigo da empresa ANESTEC.

#### DOS REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer:

- a) Com base nas atribuições do Pregoeiro previsto no item 6 do Edital, requer que o presente RECURSO, por ser tempestivo, seja recebido e julgado;
- b) No mérito, requer que as diligências requeridas sejam efetivadas, no mérito, requer que o presente recurso seja julgado procedente, impondo a inabilitação das empresas indicadas, uma vez que os documentos apresentados não atendam os requisitos do edital.

Cuiabá- MT, 18 de maio de 2022.

EQUIPE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA – EPP  
Representante Legal  
Daoud Mohd Khamis Jaber Abdallah  
CPF/MF sob o nº 698.261.101-91

**Fechar**

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO – DRA.IDEUZETE MARIA DA SILVA

Licitação: Pregão Eletrônico n.º 030/2022/SES-MT

MEDCENTRO SERVIÇOS MÉDICOS, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.510.258/0001-70, já devidamente qualificada no certame em epígrafe, vem, respeitosamente à honrosa presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal estabelecido no certame, apresentar CONTRARRAZÕES, em face do Recurso Administrativo ofertado pela licitante EQUIPE ASSISTENCIA MEDICA LTDA, e para tanto passa a expor as razões de fato e de direito que adiante narra articuladamente:

Antes de entrarmos no MÉRITO em si, em relação aos quesitos alegados pela licitante EQUIPE em seu recurso, registramos em tempo que as análises realizadas pela equipe técnica da SES/MT que decidiu pela classificação e Habilitação da recorrente foram completamente acertadas, visto foram cumpridas todas as exigências do edital.

Feitas tais considerações, passaremos a contra-arrazoar a peça recursal apresentada.

DOS FATOS:

Trata-se de Licitação realizada pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso objetivando a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, POR MEIO DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS, NO ÂMBITO DAS UNIDADES HOSPITALARES SOB A GESTÃO DIRETA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO”, conforme condições previstas no edital do certame em epígrafe.

Após as fases competitiva e de habilitação do certame, houve a acertada habilitação da licitante MEDCENTRO SERVIÇOS MÉDICOS, por parte da competente equipe julgadora dessa Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.

Inconformada, insurgiu a licitante manifestando intenção de interpor recurso administrativo, argumentando, em suma, que a prezada pregoeira errou em habilitar a MEDCENTRO, visto que os atestados de capacidade técnica apresentados supostamente “não comprovam que a recorrida é qualificada para fornecer o objeto do certame”, ferindo assim, o item 11.13.1 do edital.

Pelos fundamentos a seguir expostos, demonstraremos que a decisão da prezada pregoeira foi CORRETA, em declarar habilitada a empresa MEDCENTRO SERVIÇOS MÉDICOS, visto que CUMPRIU TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2022, sendo a manutenção da decisão da prezada pregoeira a medida mais correta e adequada para o caso.

Passaremos a discorrer sobre o ponto atacado:

a) Sobre o cumprimento da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA prevista no item 11.13.1. do Edital:

Nobre pregoeira, a decisão adotada por Vossa Senhoria no certame deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

A peça recursal tenta induzir a erro vossa senhoria, que fez uma análise correta, adequada e proporcional dos pontos apresentados.

Vejamos as exigências de qualificação técnica previstas no edital:

11.13.1 A(s) empresa(s) licitante(s) deverá(ão) APRESENTAR ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA, PERTINENTE E COMPATÍVEL(IS) COM O OBJETO DESTA LICITAÇÃO, podendo o(s) mesmo(s) ser(em) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado. Não serão aceitos atestados emitidos pela própria licitante.

Como se nota, a comprovação deve vir na esteira de comprovar “aptidão para desempenho de atividade PERTINENTE E COMPATÍVEL com o objeto” licitado, não necessariamente IDÊNTICA ao objeto.

Se analisarmos o teor da exigência acima em conjunto com o objeto do certame, temos que os atestados apresentados contemplam a integralidade da exigência.

Isso porque o Edital busca a contratação de “EMPRESAS ESPECIALIZADAS EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, POR MEIO DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS” e OS ATESTADOS CONTEMPLAM TOTALMENTE O OBJETO DO CERTAME.

Sobre as argumentações da recorrente, não merecem prosperar.

Primeiro, porque os atestados apresentados são pertinentes e compatíveis com os serviços propostos no objeto desde certame, como já narrado.

Segundo, porque essa mesma recorrente (EQUIPE), no Pregão 28/2020, COM O MESMO OBJETO DO PRESENTE, APRESENTOU ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DE SERVIÇOS DE MEDICINA DO TRABALHO, que nada tem a ver com serviços médicos em unidade hospitalar, e essa Secretaria já firmou entendimento de que os atestados são pertinentes e se tratam de serviços de mesma natureza.

Mas a hipocrisia da recorrente é tamanha, que agora passa a questionar atestados que são até mais próximos da exatidão dos serviços objeto do presente edital do que o que a própria recorrente apresentou no pregão pretérito.

PREZADA PREGOEIRA, O ATESTADO APRESENTADO PELA MEDCENTRO CUMPRE PLENAMENTE OS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO EDITAL.

Ademais Pregoeira, em relação aos pontos de que não localizou Notas Fiscais ou Contrato para comprovação da execução dos serviços constantes nos Atestados, apresentaremos os aludidos documentos, para facilitar a diligência de vossa senhoria, POR MEIO DO LINK ao final do recurso.

Destacamos ainda, que NÃO HÁ PREVISÃO NO EDITAL DE QUE OS ATESTADOS DEVERIAM SER ENVIADOS COM NOTAS FISCAIS OU CONTRATOS DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, fato que também reafirma que foi CORRETA A HABILITAÇÃO da licitante MEDCENTRO pela prezada pregoeira.

LOGO, TEM-SE POR CONTRA-ARRAZOADA A ARGUMENTAÇÃO apresentada pela empresa EQUIPE ASSISTENCIA A SAÚDE LTDA.

O QUE VEMOS É O DESESPERO DA RECORRENTE TENTANDO INDUZIR VOSSA SENHORIA AO ERRO, vendendo sua tese barata de que a empresa a MEDCENTRO não é qualificada para os serviços, QUANDO NA VERDADE É.

Diante do exposto e sem mais delongas, FICA DEMONSTRADO QUE A DECISÃO DA EMINENTE PREGOEIRA DEVE SER MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS E RATIFICADA PELA AUTORIDADE SUPERIOR DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, ponderando pela habilitação da licitante MEDCENTRO SERVIÇOS MÉDICOS, para o Grupo 02, 03, 04 e 09, e, conseqüentemente, o IMPROVIMENTO do recurso apresentado, por se tratar da medida mais justa, razoável e proporcional ao caso, cumprindo ainda os preceitos da legalidade, isonomia e vinculação ao edital inerentes às Licitações públicas.

DO DIREITO:

A qualificação técnica tem como escopo a verificação da habilidade ou aptidão (capacidade técnica) para a execução da pretensão contratual. Por isso mesmo, ela deve ser proporcional ao objeto contratual, limitando sua restrição aos limites de garantia do cumprimento das obrigações.

Destacamos o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, que expressamente estabelece que o processo de licitação "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Vejamos o teor do aludido artigo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo e destaque nosso)

A Recorrente cumpriu a integralidade do edital do certame, uma vez que apresentou atestados de capacidade técnica que comprovam a qualificação técnica necessária, na forma do edital, sendo sua habilitação justa, legal, proporcional e vantajosa, visto ter apresentado a melhor e mais baixa proposta para os grupos/lotas em questão.

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente no artigo 3º da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No mesmo sentido vem o artigo 30 da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

A Inteligência dos dispositivos acima transcritos, demonstra que acertou a pregoeira em habilitar a licitante MEDCENTRO, uma vez que cumpriu todas exigências do caderno editalício, em especial ao preceito da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, pois, ao contrário do que alega a recorrente, a MEDCENTRO comprovou cabalmente a capacidade técnica inerente ao objeto do certame em disputa, bem como, as demais exigências.

Os atestados apresentados são PERTINENTES e COMPATÍVEIS com o objeto do certame, não há o que se falar em "falta de qualificação" como aduz a recorrida.

O Tribunal de Contas da União tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade, conforme assinalado nos Relatórios dos Acórdãos 1.140/2005-TCU-Plenário e Acórdão nº 1.214/2013-TCU-Plenário, reproduzidos a seguir:

Acórdão 1.140/2005-TCU-Plenário

4.29 Destarte, OS REQUISITOS QUE O LEGISLADOR REPUTOU IMPORTANTES PARA A COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA SÃO A PERTINÊNCIA E A COMPATIBILIDADE ENTRE OS ATESTADOS E O OBJETO DA LICITAÇÃO. OU SEJA, OS ATESTADOS DEVEM MOSTRAR QUE O LICITANTE EXECUTOU OBRAS PARECIDAS, E NÃO IGUAIS, EM QUANTIDADE E PRAZOS COMPATÍVEIS COM AQUELA QUE ESTÁ SENDO LICITADA. (...)

Acórdão nº 1.214/2013-TCU-Plenário

110. (...) Logo, O CONTEÚDO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DEVE SER SUFICIENTE PARA GARANTIR À ADMINISTRAÇÃO QUE O CONTRATADO TERÁ APTIDÃO PARA EXECUTAR O OBJETO PRETENDIDO. Tal aptidão pode se referir a vários aspectos.  
(...)

Ressaltamos novamente que o atestado de capacidade técnica é uma declaração (documento) que comprova e atesta o fornecimento de serviços prestados pela empresa interessada, emitido por pessoa jurídica (pública ou privada), em papel timbrado, assinado por seu representante legal, discriminando o teor da contratação e os dados da empresa. Urge destacar que o referido atestado deve ser PERTINENTE E COMPATÍVEL em características, quantidade e prazos com o objeto da dispensa de licitação, requisitos estes que foram preenchidos pelos atestados apresentados por esta RECORRIDA no processo administrativo em questão.

Dessa forma, ante ao cumprimento do edital, da Constituição Federal de 1988, das Leis nº 8.666/93 e 10.520/02 e de todos os Princípios a elas inerentes, IMPÕE-SE A MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PREZADA PREGOEIRA QUE HABILITOU A LICITANTE MEDCENTRO NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2022, conforme amplamente demonstrado acima.

### 3 – DO REQUERIMENTO:

Por todo o exposto, pede-se que sejam acolhidos os argumentos explanados na presente contrarrazão recursal, no sentido de julgar IMPROCEDENTE o recurso apresentado pela licitante EQUIPE ASSISTENCIA MEDICA, para ratificar a decisão da prezada pregoeira pelos seus próprios fundamentos, mantendo, na integralidade, a decisão que declarou vencedora dos grupos 02, 03, 04 e 09 do certame em epígrafe a empresa MEDCENTRO SERVIÇOS MÉDICOS, adjudicando e homologando o certame, por se tratar da aplicação da mais lúdima justiça.

No link a seguir, constam documentos anexos ao presente recurso:  
<https://drive.google.com/drive/folders/1P7H7zQW7v-xkQP49Kz7vJ0rDFu3B9H8d?usp=sharing>

Nestes termos pede e espera deferimento,

MEDCENTRO SERVIÇOS MÉDICOS  
RENES LEÃO SILVA  
Sócio Administrador

**Fechar**



Governo do Estado de Mato Grosso  
SES – Secretaria de Estado de Saúde

**ANXO I - DILIGÊNCIA DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº018/2021  
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 135775/2020

Objeto: “Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de fornecimento ininterrupto de gases medicinais com empréstimo em regime de comodato de cilindros/torpedo/tanque criogênico e locação de central de ar comprimido medicinal e seus acessórios e locação de central de vácuo clínico e acessórios”.

Ressaltamos que no edital, item 11.2, prevê que, caso atendidas as condições de participação, a habilitação do licitante será verificada por meio do SICAF.

**PARA OS GRUPOS 02, 03, 04 e 09 – MEDCENTRO SERVICOS MEDICOS LTDA (CNPJ: 22.510.258/0001-70). DILIGÊNCIA ATESTADOS APRESENTADOS PELA EMPRESA MEDCENTRO.**

CONSULTA AO SISTEMA FIPLAN: <http://portal.fiplan.mt.gov.br/despesa-por-credor>.

Despesa por Credor / Resultado da Busca

Consulta realizada em: 13/05/2022  
Período da consulta: De Janeiro até Dezembro  
Exercício: 2022

Mostrar  registros Buscar:

Nome Credor	Data	Numero do Empenho	Valor	Tipo da Despesa
Q Serviços de Anestesiologia Anestec S/S Ltda	24/03/2022	216010001220050914	309.255,00	Compras e Serviços
Q Serviços de Anestesiologia Anestec S/S Ltda	16/02/2022	216010032220000992	161.200,00	Compras e Serviços
Q Serviços de Anestesiologia Anestec S/S Ltda	26/01/2022	216010032220000331	156.000,00	Não aplicável à Licitação
Q Serviços de Anestesiologia Anestec S/S Ltda	13/04/2022	216010001220068376	301.245,00	Compras e Serviços
Q Serviços de Anestesiologia Anestec S/S Ltda	20/04/2022	216010032220002235	161.200,00	Compras e Serviços
Q Serviços de Anestesiologia Anestec S/S Ltda	24/03/2022	216010001220050876	375.544,68	Compras e Serviços
Q Serviços de Anestesiologia Anestec S/S Ltda	24/03/2022	216010001220050868	292.996,65	Compras e Serviços
Q Serviços de Anestesiologia Anestec S/S Ltda	24/03/2022	216010001220050906	209.475,00	Compras e Serviços

Mostrando 1 para 8 de registros 8



Govorno do Estado de Mato Grosso  
SES – Secretaria de Estado de Saúde

21601 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

DATA: 24/03/2022 PEDIDO DE EMPENHO: 21601.0001.22.005437-3 EMPENHO: 21601.0001.22.005091-4

Credo: 2020.04434-4

Nome: Serviços de Anestesiologia Anestec S/S Ltda

Endereço:

Bairro:

Complemento:

Cidade: Alta Floresta - MT

CEP:

Fone:

Identificação: CNPJ - 22.510.258/0001-70

Dotação Orçamentária: 21601.0001.10.302.526.2515.9900.339000000.112.1.1

Tipo de Despesa: 7 - Compras e Serviços

Tipo de Recurso: Normal

Nº CAD:

Tipo de Empenho: Global

Data Limite Prestação de Contas:

Histórico: Hosp. Reg. de Alta Floresta, despesa a título indenizatório com serviços medicos (anestesiologia), nota fiscal 7, Dezembro/2021 conforme memorando nº 1751/2022/GBSAAF/SES.

Controles Financeiros:

Valor do Empenho: 309.255,00 Total Estornado: 0,00

Total Liquidado: 309.255,00 Total Pago: 309.255,00

Saldo a Liquidar: 0,00 Saldo a Pagar: 0,00

Total Recolhido: 0,00 Total Cancelado RP: 0,00

DATA	OCORRÊNCIA	VALOR	DOCUMENTO	HISTÓRICO
25/03/2022	LIQ de Estorno	309.255,00	21601.0001.22.004944-3	Lançamento do Imposto incorreto.
25/03/2022	Liquidação	309.255,00	21601.0001.22.004947-8	Objeto da Liquidação: Serviços médicos (anestesiologia) - hospital regional de Alta Floresta. Nota Fiscal: 07 Competência: dezembro/2021 Processo nº 2545/2022 Modalidade: Indenizatório; Manifestação Jurídica nº 479/2021 fls. 44 a 51. Termo de reconhecimento de Despesa/GBSAGH fls. 62. Despacho da secretária Adjunta de Aquisições e Finanças fls. 63. Maricely

## DESPESA POR CREDOR

Despesa por Credor / Resultado da Busca

Consulta realizada em: 13/05/2022

Período da consulta: De Janeiro até Dezembro

Exercício: 2021

Mostrar 10 registros

Buscar:

Nome Credor	Data	Numero do Empenho	Valor	Tipo da Despesa
Q Serviços de Anestesiologia Anestec S/S Ltda	05/02/2021	216010032210000716	156.000,00	Não aplicável à Licitação
Q Serviços de Anestesiologia Anestec S/S Ltda	06/12/2021	216010032210016272	156.000,00	Compras e Serviços
Q Serviços de Anestesiologia Anestec S/S Ltda	14/12/2021	216010032210017406	161.200,00	Não aplicável à Licitação
Q Serviços de Anestesiologia Anestec S/S Ltda	10/12/2021	216010032210017015	161.200,00	Compras e Serviços
Q Serviços de Anestesiologia Anestec S/S Ltda	18/11/2021	216010032210015071	161.200,00	Compras e Serviços
Q Serviços de Anestesiologia Anestec S/S Ltda	17/11/2021	216010032210014581	161.200,00	Compras e Serviços
Q Serviços de Anestesiologia Anestec S/S Ltda	25/11/2021	216010001210199301	156.000,00	Compras e Serviços
Q Serviços de Anestesiologia Anestec S/S Ltda	17/03/2021	216010032210001763	161.200,00	Não aplicável à Licitação
Q Serviços de Anestesiologia Anestec S/S Ltda	02/03/2021	216010032210001283	161.200,00	Não aplicável à Licitação
Q Serviços de Anestesiologia Anestec S/S Ltda	12/05/2021	216010032210004320	145.600,00	Compras e Serviços

Mostrando 1 para 10 de registros 15

Anterior

1

2

Próximo



Govorno do Estado de Mato Grosso  
SES – Secretaria de Estado de Saúde

## DESPESA POR CREDOR

Despesa por Credor / Resultado da Busca

Consulta realizada em: 13/05/2022  
Período da consulta: De Janeiro até Dezembro  
Exercício: 2020

Mostrar 10 registros

Buscar:

Nome Credor	Data	Numero do Empenho	Valor	Tipo da Despesa
Q Serviços de Anestesiologia Anestec S/S Ltda	02/12/2020	216010032200007704	41.600,00	Compras e Serviços
Q Serviços de Anestesiologia Anestec S/S Ltda	21/12/2020	216010001200213053	161.200,00	Não aplicável à Licitação

Mostrando 1 para 2 de registros 2

Anterior 1 Próximo

## DESPESA POR CREDOR

Despesa por Credor / Resultado da Busca / Extrato

Consulta realizada em: 13/05/2022  
Período da consulta: De Janeiro até Dezembro  
Exercício: 2021

21601 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

DATA: 10/12/2021 PEDIDO DE EMPENHO: 21601.0032.21.002206-8 EMPENHO: 21601.0032.21.001701-5

Credo: 2020.04434-4

Nome: Serviços de Anestesiologia Anestec S/S Ltda

Endereço:

Bairro:

Complemento:

Cidade: Alta Floresta - MT

CEP:

Fone:

Identificação: CNPJ - 22.510.258/0001-70

Dotação Orçamentária: 21601.0032.10.302.526.2515.9900.339000000.385.9.1

Tipo de Despesa: 7 - Compras e Serviços

Tipo de Recurso: Normal

Nº CAD:

Tipo de Empenho: Global

Data Limite Prestação de Contas:

Histórico: PARA REGULARIZAÇÃO - Hospital Regional de Alta Floresta - Serviços Médicos de atendimento clínico na Ala COVID-19, NF nº 166, Competência/Março/2021, Conforme Despacho GBSAGH e Memorando nº 2558/2021/GBSAAF/SES.

Controles Financeiros:

Valor do Empenho:	161.200,00	Total Estornado:	0,00
Total Liquidado:	161.200,00	Total Pago:	161.200,00
Saldo a Liquidar:	0,00	Saldo a Pagar:	0,00
Total Recolhido:	0,00	Total Cancelado RP:	0,00

DATA	OCORRÊNCIA	VALOR	DOCUMENTO	HISTÓRICO
14/12/2021	Liquidação	161.200,00	21601.0032.21.002014-7	Objeto-Liquidação: REGULARIZAÇÃO DE FONTE. Serviços médicos-hospital regional Alta Floresta, NF; 166 Competência: MARÇO/2021 Processo nº 142183/2021 Modalidade: Indenizatório; Manifestação Jurídica nº; 62/2021 fls 37 a 43; Despacho Secretária Adjunta de Gestão Hospitalar fls 56/57; Despacho da secretária Adjunta de Aquisições e Finanças fls 58. MARCYLENE.



Govorno do Estado de Mato Grosso  
SES – Secretaria de Estado de Saúde

**DESPESA POR CREDOR**

Despesa por Credor / Resultado da Busca / Extrato

Consulta realizada em: 13/05/2022  
Período da consulta: De Janeiro até Dezembro  
Exercício: 2020

21601 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

DATA: 02/12/2020 PEDIDO DE EMPENHO: 21601.0032.20.001048-7 EMPENHO: 21601.0032.20.000770-4

Credo: 2020.04434-4

Nome: Serviços de Anestesiologia Anestec S/S Ltda

Endereço:

Bairro:

Complemento:

Cidade: Alta Floresta - MT

CEP:

Fone:

Identificação: CNPJ - 22.510.258/0001-70

Dotação Orçamentária: 21601.0032.10.302.526.2515.9900.339000000.134.1.1

Tipo de Despesa: 7 - Compras e Serviços

Tipo de Recurso: Normal

Nº CAD:

Tipo de Empenho: Global

Data Limite Prestação de Contas:

Histórico: Hospital Regional de Alta Floresta - pago indenizatório pela prestação de serviços de clínica médica, comp. setembro/20, Nf. 127, conforme Despacho do GBSAGH e Memo nº 4396/2020/GBSAAF/SES.

Controles Financeiros:

Valor do Empenho:	41.600,00	Total Estornado:	0,00
Total Liquidado:	41.600,00	Total Pago:	41.600,00
Saldo a Liquidar:	0,00	Saldo a Pagar:	0,00
Total Recolhido:	0,00	Total Cancelado RP:	0,00

DATA	OCORRÊNCIA	VALOR	DOCUMENTO	HISTÓRICO
02/12/2020	Liquidação	41.600,00	21601.0032.20.000646-4	Objeto da Liquidação: Serviços Médicos p/ atender Ala de Covid-19 do hosp. reg. Alta Floresta; NFs nº: 127 Competência: Setembro/2020 Processo nº: 364229/2020; Modalidade: Indenizatório; Manifestação Jurídica nº 384/2020/UNIDADEJUR fls 35 a 38; Despacho da Secretária Adjunta de Gestão Hospitalar fls 51/52; Despacho Secretária Adjunta de Aquisições e Finanças fls 53. Maricely



Governo do Estado de Mato Grosso  
SES – Secretaria de Estado de Saúde  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

**ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, N.º 030/2022/SES-MT - processo nº 398280/2021**

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o nº 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representada por sua Pregoeira **IDEUZETE MARIA DA SILVA**, nomeada através da Portaria n. 1112/2021/GBSES publicada em 23/12/2021, vem **MANIFESTAR QUANTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto no Pregão Eletrônico 030/2022/SES-MT, cujo objeto consiste na “**Contratação de empresas especializadas em prestação de serviços médicos, por meio de profissionais qualificados, no âmbito das unidades hospitalares sob a gestão direta da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso**”, conforme passaremos a expor:

RECORRENTE: EQUIPE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA – EPP  
RECORRIDO: MEDCENTRO SERVICOS MEDICOS LTDA.  
RESPOSTAS: GRUPOS: 02, 03, 04, 09

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante **EQUIPE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA – EPP.**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.074.423/0001-60, com fundamento no artigo 109, I, alínea “a” da Lei 8666/1993, por intermédio de seu representante legal, em face de ato administrativo praticado pela Pregoeira Oficial da Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso, pertinente a habilitação da empresa **MEDCENTRO SERVICOS MEDICOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.510.258/0001-70, face dos motivos apresentados no bojo do recurso, que serão oportunamente relatados.

2. Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no sítio: *Compras – Português (Brasil)* ([www.gov.br](http://www.gov.br)), no site [www.saude.mt.gov.br](http://www.saude.mt.gov.br), e, fisicamente nos autos do processo nº 398280/2021.

## I. DAS PRELIMINARES

3. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

## II. DOS FATOS

4. A empresa inicialmente fundamentou, na sua intenção recursal, seu inconformismo pela habilitação da empresa recorrida, para tanto justificou que

*“...Intenção de recurso quanto aos atestados apresentados pois são de serviços de anestesia, além de necessidade de diligenciamento dos mesmos pois não conseguimos encontrar no portal da transparência contratos, nem publicações no diário oficial de MT citando o CNPJ, o nome MEDCENTER nem o nome antigo ANESTEC.”*

5. Posteriormente nas razões do recurso, fundamentou seu entendimento quanto aos seguintes



Governo do Estado de Mato Grosso  
SES – Secretaria de Estado de Saúde  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

pontos, conforme abaixo transcrito:

(...)

*“Em análise minuciosa do conteúdo dos atestados de capacidade técnica acostados pela Recorrida, é constatável que eles não são hábeis a comprovar que a Recorrida é qualificada a fornecer o objeto deste certame por se tratarem de serviços de anestesia e cirurgia geral.”*

(...)

*“Destarte, improcede a habilitação Recorrida, em virtude do descumprimento das determinações do Edital no particular da qualificação técnica.”*

### III. DO PEDIDO DA RECORRENTE

6. Por fim, solicitou o julgamento do recurso nos termos:

- a) **Com base nas atribuições do Pregoeiro previsto no item 6 do Edital, requer que o presente RECURSO, por ser tempestivo, seja recebido e julgado;**
- b) **“No mérito, requer que as diligências requeridas sejam efetivadas, no mérito, requer que o presente recurso seja julgado procedente, impondo a inabilitação das empresas indicadas, uma vez que os documentos apresentados não atendam os requisitos do edital.”**

### IV. DAS CONTRARRAZÕES

7. Em sede de contrarrazões, a recorrida MEDCENTRO SERVICOS MEDICOS LTDA. - rebate as alegações da recorrente e enfatiza: **“...foi CORRETA, em declarar habilitada a empresa MEDCENTRO SERVIÇOS MÉDICOS, visto que CUMPRIU TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2022, sendo a manutenção da decisão da prezada pregoeira a medida mais correta e adequada para o caso”;**

8. **“(…)A peça recursal tenta induzir a erro vossa senhoria, que fez uma análise correta, adequada e proporcional dos pontos apresentados.”**

9. **“(…) Como se nota, a comprovação deve vir na esteira de comprovar “aptidão para desempenho de atividade PERTINENTE E COMPATÍVEL com o objeto” licitado, não necessariamente IDÊNTICA ao objeto.”;**

10. **“Se analisarmos o teor da exigência acima em conjunto com o objeto do certame, temos que os atestados apresentados contemplam a integralidade da exigência.”**

11. **“Isso porque o Edital busca a contratação de “EMPRESAS ESPECIALIZADAS EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, POR MEIO DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS” e OS ATESTADOS CONTEMPLAM TOTALMENTE O OBJETO DO CERTAME.”**



Governo do Estado de Mato Grosso  
SES – Secretaria de Estado de Saúde  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

12. Sobre as argumentações da recorrente, não merecem prosperar.
13. Primeiro, porque os atestados apresentados são pertinentes e compatíveis com os serviços propostos no objeto desde certame, como já narrado.
14. Segundo, porque essa mesma recorrente (EQUIPE), no Pregão 28/2020, COM O MESMO OBJETO DO PRESENTE, APRESENTOU ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DE SERVIÇOS DE MEDICINA DO TRABALHO, que nada tem a ver com serviços médicos em unidade hospitalar, e essa Secretaria já firmou entendimento de que os atestados são pertinentes e se tratam de serviços de mesma natureza.
15. Mas a hipocrisia da recorrente é tamanha, que agora passa a questionar atestados que são até mais próximos da exatidão dos serviços objeto do presente edital do que o que a própria recorrente apresentou no preção pretérito.
16. PREZADA PREGOEIRA, O ATESTADO APRESENTADO PELA MEDCENTRO CUMPRE PLENAMENTE OS REQUISITOSEXIGIDOS PARA A COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO EDITAL.
17. Ademais Pregoeira, em relação aos pontos de que não localizou Notas Fiscais ou Contrato para comprovação da execução dos serviços constantes nos Atestados, apresentaremos os aludidos documentos, para facilitar a diligência de vossa senhoria, POR MEIO DO LINK ao final do recurso.
18. “(…) Diante do exposto e sem mais delongas, FICA DEMONSTRADO QUE A DECISÃO DA EMINENTE PREGOEIRA DEVER SER MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS E RATIFICADA PELA AUTORIDADE SUPERIOR DASECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, ponderando pela habilitação da licitante MEDCENTROSERVIÇOS MÉDICOS, para o Grupo 02, 03, 04 e 09, e, conseqüentemente, o IMPROVIMENTO do recurso apresentado, por se tratar da medida mais justa, razoável e proporcional ao caso, cumprindo ainda os preceitos da legalidade, isonomia e vinculação ao edital inerentes às Licitações públicas. (...).

#### V. DO PEDIDO DA RECORRIDA

19. Ao final, requer que:
20. Por todo o exposto, pede-se que sejam acolhidos os argumentos explanados na presente contrarrazão recursal, no sentido de julgar IMPROCEDENTE o recurso apresentado pela licitante EQUIPE ASSISTENCIA MEDICA, para ratificara decisão da prezada pregoeira pelos seus próprios fundamentos, mantendo, na integralidade, a decisão que declarou vencedora dos grupos 02, 03, 04 e 09 do certame em epígrafe a empresa MEDCENTRO SERVIÇOSMÉDICOS, adjudicando e homologando o certame, por se tratar da aplicação da mais lúdima justiça.;
21. Link acesso aos documentos comprobatórios:  
<https://drive.google.com/drive/folders/1P7H7zQW7v-xkQP49Kz7vJ0rDFu3B9H8d?usp=sharing>

#### VI. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES:



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SES – Secretaria de Estado de Saúde**  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

22. Doravante, passaremos à análise dos argumentos elencados no recurso.
23. A Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso é um órgão do poder executivo do Estado e utiliza o sistema eletrônico COMPRAS para realização das sessões dos Pregões Eletrônicos.
24. Ressaltamos que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 o qual prevê que “*será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*”.
25. E nesse sentido, as análises dos documentos das licitantes foram realizadas durante o certame em questão. Sendo que referente aos atestados de Capacidade Técnica apresentados, o edital exige que seja apresentado atestado de capacidade técnica, senão vejamos:

**11.13.1** A(s) empresa(s) licitante(s) deverá(ão) apresentar atestado(s) de capacidade técnica, pertinente e compatível(is) com o objeto desta licitação, podendo o(s) mesmo(s) ser(em) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado. Não serão aceitos atestados emitidos pela própria licitante.

26. Como pode ser observado, não foi exigido que a licitante comprovasse, prazos, quantidades, objeto idêntico ou qualquer outra informação, mas apenas que fosse “pertinente e compatível com o objeto desta licitação”. Diante disso, não pode a administração, alterar as exigências do instrumento convocatório posterior à abertura da licitação, sob pena de infringir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório bem como praticar ato de ilegalidade.
27. Destacamos que, na análise dos documentos deve-se ater ao que prevê a legislação, como por exemplo, artigo 44 da Lei 8.666/93, senão vejamos:

*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

*§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.*

28. O referido artigo deixa claro que deverá ser aplicado aos certames os critérios objetivos definidos no edital, a fim de cumprir o princípio da igualdade entre os licitantes, bem como vinculação ao instrumento convocatório, diante disso não há que se falar na reforma da decisão tomada na sessão a fim de não descumprirmos a legislação.
29. As razões apresentadas, referente a ausência de comprovação de capacidade técnica - não atendimento ao item 11.13.1 não devem prosperar, pois é sabido que o atestado de capacidade técnica é exigido com a finalidade de comprovar que a futura contratada tem competência para cumprir o objeto do edital.
30. A empresa requerida apresentou 06 (seis) atestados de capacidade técnica, sendo que 5 foram emitidos pela Unidade Hospitalar deste órgão promotor da licitação, onde a Diretora do Hospital Regional



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SES – Secretaria de Estado de Saúde**  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

de Alta Floresta atesta que a empresa MEDCENTRO “*presta serviços médicos em anestesiologia nesta unidade hospitalar desde 10.11.2021*”; “*...presta serviços de atendimento médico em clínica médica (ala covid) nesta unidade hospitalar desde 22.09.2020*”; “*...presta médicos em cirurgia geral nesta unidade hospitalar desde 06.12.2021*”. Diante disso resta claro que a empresa atuou na área médica, objeto compatível com o da licitação.

31. Ainda, durante as análises dos documentos apresentados, para habilitar a licitante, a pregoeira realizou pesquisa junto ao FIPLAN, onde verificou a existência de pagamentos à licitante, no mesmo CNPJ entretanto em nome anterior da empresa “ANESTEC”. Os pagamentos versam sobre a prestação de serviços pertinentes aos objetos constantes nos atestados, bem como que foram na modalidade “indenizatórios”. Demais informações estão disponíveis no site do FIPLAN, link <http://portal.fiplan.mt.gov.br/despesa-por-credor>.

32. Sendo assim, esta Pregoeira não pode criar critérios de julgamento diferentemente dos já estabelecidos em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, que impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

33. Já no que se refere a “igualdade” dos serviços prestados, ou seja, quando a requerente alega que a mesma não apresentou atestado para “*perfil de leitos clínicos*”. Nesse sentido, temos que a legislação e a jurisprudência pátria, estabelece relação de compatibilidade, semelhança e não de igualdade, citamos abaixo decisões do TCU quanto ao tema:

“SÚMULA Nº 263 Para a comprovação da capacidade técnico operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (grifo nosso)

Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.” Acórdão 1.140/2005-Plenário.

“111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...) 114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.” Acórdão 1.214/2013 – Plenário.



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SES – Secretaria de Estado de Saúde**  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

“1.7.1. Nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...); 1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;” Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara.

34. E nessa mesma linha de entendimento segue o TCE/MT, na decisão que culminou no ACÓRDÃO Nº 94/2019 – TP – TCE/MT, vejamos abaixo trechos da decisão referente ao Processo Nº. 372137/2018, onde após recurso interposto a Pregoeira inabilitou o Licitante, tendo em vista que o mesmo não havia comprovado aptidão para serviços “pré” hospitalar, comprovando apenas urgência e emergência em UTI:

“O que significa dizer que, a interpretação acolhida pela pregoeira, que a qualificação técnica prevendo "atendimento médico de urgência e emergência em Unidade de Terapia Intensiva" não é apta para executar serviços médicos de atendimento pré-hospitalar reveste-se de rigor técnico exagerado e, ainda, é desarrazoada e incompatível com o ordenamento jurídico da administração pública.

32. Digo isso porque, de acordo com o edital do Pregão 63/2018, item 11.1.4.1, exigiu-se a título de qualificação técnica o Atestado de Capacidade Técnica, **pertinente e compatível com o objeto desta licitação**, podendo o mesmo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Por outro lado, a verificação da aptidão técnica, não pode ser realizada com um rigor exagerado, exigindo uma compatibilidade e pertinência idêntica ao descrito no objeto licitatório, para que não exclua àqueles que poderiam atender à necessidade da **Administração de maneira mais vantajosa, o que atentaria ao preceito Constitucional** estabelecido no art. 37, inciso XXI da Carta Magna:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”.

38. Enfim, não havia razão jurídica e administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade na aptidão do atestado de capacidade técnica, ignorando o conjunto de fatores que indicavam a qualificação da licitante para prestar o atendimento de urgência e emergência pré-hospitalar.

39. Nessa linha, uma vez que a não habilitação da representante no Pregão 63/2018 implica em violação de preceitos básicos norteadores das licitações públicas, em **especial a restrição indevida da competitividade do certame e o ferimento ao princípio** da isonomia, sendo desarrazoada a justificativa apresentada pela Pregoeira.

40. Desta forma, entendo que o atestado de capacidade técnica da Representante preenchia os requisitos previstos no edital, uma vez que demonstrou vasta experiência em atendimentos de emergência e urgência em hospital de unidade de terapia intensiva.



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SES – Secretaria de Estado de Saúde**  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

41. Cumpre ressaltar que a habilitação da Representante deve ocorrer o mais breve possível a fim de evitar mais prejuízos à Administração Pública, considerando que, até presente data, embora tenha havido, em 20/12/2018, a adjudicação do objeto licitatório à Empresa Pró-Ativo, não há informação da sua efetiva contratação. ”

35. Como evidenciado acima, ao analisar os documentos das licitantes incumbe ao administrador agir com parcimônia atentando-se ao princípio da legalidade e julgamento objetivo, bem como ao formalismo moderado.

36. Por fim, percebe-se claramente que inexistem argumentos robustos, que ensejam a reforma da decisão, evidenciando que o recurso apresentado é meramente protelatório, carente de fundamento e embasamento legal que o sustente.

## **VII. DA DECISÃO**

37. Ante toda a exposição de motivos contida nesta Decisão, sem nada mais evocar e entendendo que os argumentos apresentados pela licitante **EQUIPE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA – EPP.**, ora recorrente, no processo licitatório referente ao Edital Pregão Eletrônico nº 030/2022, não estão em consonância com os princípios que regem a licitação, com a legislação vigente e com o entendimento do *Tribunal de Contas da União e TCE/MT*, manifestamos por conhecer o recurso por estar tempestivo e no mérito **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado.

38. Pelo exposto, declaramos o Recurso **indeferido**, para manter a decisão de habilitação da empresa **MEDCENTRO SERVICOS MEDICOS LTDA.** nos **GRUPOS 02, 03, 04, 09** do PE 030/2022.

Salvo melhor juízo, são nossas considerações.

Sendo assim, com fulcro no artigo 109, § 4º da Lei n.º 8.666/93, encaminhamos à Autoridade Superior para conhecimento sobre as razões da Recorrente e nossas considerações sobre o Recurso em tela, bem como manutenção ou reforma da decisão proferida por esta Pregoeira.

IDEUZETE  
MARIA DA  
SILVA:82317321  
104  
**Ideuzete Maria da Silva**  
Pregoeira Oficial/SES/MT

Assinado de forma  
digital por IDEUZETE  
MARIA DA  
SILVA:82317321104  
Dados: 2022.06.13  
08:40:52 -04'00'

Cuiabá-MT, 13 de junho de 2022.



Governo do Estado de Mato Grosso  
SES – Secretaria de Estado de Saúde

---

À Superintendência de Aquisições e Contratos

**Processo n.º:** 398280/2021

**Pregão Eletrônico n.º** 030/2022

**Objeto:** “Contratação de empresas especializadas em prestação de serviços médicos, por meio de profissionais qualificados, no âmbito das unidades hospitalares sob a gestão direta da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso”.

**Assunto:** Recurso Administrativo da empresa: EQUIPE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA – EPP. para GRUPO 02, 03, 04, 09.

Ao analisarmos os autos e as fundamentações da Pregoeira, verifica-se que não há razão para a reforma da decisão e quanto a forma como transcorreu a sessão do PE 030/2022, bem como não há embasamento robusto, passível de desclassificar e desabilitar a empresa : MEDCENTRO SERVICOS MEDICOS LTDA.

É dever da administração pautar pela busca da proposta mais vantajosa, sem deixar de atender aos princípios aos quais encontra-se vinculada, principalmente os princípios da legalidade, da isonomia e, da vinculação ao instrumento convocatório.

Pelo exposto, com fundamento no art. 109, § 4º, da Lei n. 8.666/1993<sup>1</sup> e art. 64, § 1º, da Lei Estadual n. 7.692/2002<sup>2</sup>, **acolho integralmente as razões das decisões da Pregoeira Oficial, que passam a fazer parte desta decisão, conheço do recurso interposto pela empresa, por ter cumprido as exigências formais, e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sessão da forma como ocorreu e a HABILITAÇÃO** da licitante : MEDCENTRO SERVICOS MEDICOS LTDA., no GRUPO 02, 03, 04, 09 do Pregão Eletrônico 030/2022.

Restitui-se os autos a Superintendência de Aquisições e Contratos para Publicidade do Ato e demais providências que fizerem necessárias.

Cuiabá/MT, 13 de junho de 2022.

**KELLUBY DE OLIVEIRA SILVA**  
**Secretária de Estado de Saúde**  
Original assinado nos autos

---

<sup>1</sup> § 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

<sup>2</sup> Art. 64 A motivação indicará as razões que justifiquem a edição do ato, especialmente a regra de competência, os fundamentos de fato e de direito e a finalidade objetivada.

§ 1º A motivação do ato no procedimento administrativo poderá consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, propostas ou decisões, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

---